



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**
.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 3º-1 a 3º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.’”

“**Art. 3º-2.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

III – analista de Gestão em Regulação.’ (NR)”

“**Art. 3º-3.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

II – analista de Gestão em Regulação.’ (NR)”

“**Art. 3º-4.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)”

“**Art. 3º-5.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘**Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos XXVIII e XXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 154.**

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....

LXX – – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

1. Atualização das atribuições: As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. Especificidade do contexto regulatório: Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. Requisitos rigorosos de capacitação e experiência: A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. Regime de exclusividade: Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos



estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

